

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 5800.92280.2025.**Interessado:** COORDENAÇÃO DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - SMS.**Assunto:** ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS JUDICIALIZADOS, VIA REGISTRO DE PREÇOS.**PARECER Nº 233/2025/JCBF/PLCC/PGM**

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE INTERNA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS PARA CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. **PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONDICIONADO AO ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo, tombado sob o nº 5800.92280.2025, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com o objetivo de realizar procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços – ARP, visando à futura e eventual aquisição de medicamentos e correlatos para cumprimento de ordens judiciais (fls. 02-03).

A fase de planejamento da contratação, devidamente instruída, compreende os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD e Mapa de Risco (fls. 19-22); Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 10-17); Estudo de Estimativas de Quantidades (fls. 07-08); e publicação da Intenção de Registro de Preços – IRP no Diário Oficial do Município (fl. 30).

A autoridade competente da pasta de origem, por meio de despacho fundamentado (fls. 25-27), aprovou os estudos técnicos e autorizou a deflagração do procedimento. Seguiu-se a fase de seleção do fornecedor, conduzida pela Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió – ALICC, que realizou pesquisa de preços de mercado, cujo resultado, no valor global estimado de R\$ 570.471,39 (quinhentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), consta às fls. 207, acompanhado das respectivas cotações (fls. 36-204) e despacho de análise crítica (fls. 209-215).

Ato contínuo, a ALICC elaborou o Termo de Referência definitivo (fls. 217-248), bem como as minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato (fls. 262-335).

Por fim, a Diretora-Presidente da ALICC, por meio de despacho de autorização motivada (fls. 341-342), ratificou os atos da fase interna, aprovou o Termo de Referência e autorizou a deflagração do certame, condicionada à prévia análise de legalidade por esta Procuradoria Especializada.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO**2.1. DA COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS**

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município de Maceió não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e a oportunidade da contratação cabe, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió!

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal nº 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passamos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e orçamentário. No âmbito municipal, o Decreto nº 9.504, de 19 de julho de 2023, regulamenta o referido instrumento.

O Termo de Referência (fl. 217) e o Despacho da ALICC (fl. 251) atestam que a presente contratação integra o PCA do Município de Maceió. Tal providência alinha-se ao princípio do planejamento, sendo fundamental para a eficiência e a governança nas aquisições públicas.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE E JUSTIFICATIVA (PREGÃO ELETRÔNICO)

A Administração optou pela realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo critério de julgamento será o de menor preço por item. A escolha se mostra adequada, uma vez que o objeto – aquisição de medicamentos e correlatos – enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, conforme o artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização da forma eletrônica, por sua vez, atende à regra estabelecida no §2º do artigo 17 do mesmo diploma legal, ampliando a competitividade e a transparência do certame.

2.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP)

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) foi devidamente justificada no ETP (fl. 10), fundamentada na imprevisibilidade e frequência da demanda por medicamentos judicializados, hipótese prevista no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 9.514, de 19 de julho de 2023.

Consta, à fl. 30, a publicação do Aviso de Intenção de Registro de Preços – IRP nº 057/2025, no Diário Oficial do Município de 05 de setembro de 2025, em conformidade com o artigo 8º do referido decreto municipal, com a informação de que se trata de demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde.

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios**2.5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Verifica-se que a fase preparatória foi instruída com todos os documentos essenciais ao planejamento da contratação, em conformidade com o artigo 1º da Instrução Normativa ALICC nº 01/2023.

Foram juntados aos autos o Documento de Formalização da Demanda (fls. 19-22), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 10-17), o Mapa de Riscos (fls. 20-21), o Termo de Referência (fls. 217-248), a pesquisa de preços (fls. 33-207), a autorização motivada da autoridade competente (fls. 25-27 e 341-342) e as minutas do Edital e seus anexos (fls. 262-335), atendendo aos requisitos legais.

2.6. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

O DFD, acostado às fls. 19-22, contempla a justificativa da necessidade da contratação, a previsão do valor, o gerenciamento de riscos e o cronograma de contratação, atendendo, em essência, aos elementos exigidos pelo artigo 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023.

2.7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O ETP, encartado às fls. 10-17, demonstra o levantamento de mercado e a análise comparativa de soluções, descrevendo a necessidade da contratação, os requisitos, a estimativa de quantidades e o levantamento de mercado, em conformidade com o artigo 6º do Decreto Municipal nº 9.506, de 19 de julho de 2023, e o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se a adequada justificativa da metodologia para estimativa de quantitativos, baseada no histórico de consumo e no cadastro de pacientes.

2.8. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS

A justificativa para os quantitativos demandados, detalhada no ETP (fl. 16), baseia-se na análise de dados históricos de consumo extraídos do sistema Hórus, entre os anos de 2020 e 2025, e no perfil dos pacientes atendidos por força de decisão judicial.

A metodologia adotada, que inclui a aplicação de margem de segurança de 30% (trinta por cento) e, em casos específicos, de 100% (cem por cento), está devidamente fundamentada na imprevisibilidade e na tendência de aumento da judicialização, o que se coaduna com as boas práticas de planejamento e com as orientações do Tribunal de Contas da União.

2.9. DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES

O ETP (fl. 13) aborda os impactos ambientais da contratação, informando que a Secretaria Municipal de Saúde possui contrato vigente com empresa especializada para a gestão de Resíduos Químicos, o que assegura a destinação ambientalmente adequada dos materiais após o uso.

Tal medida atende ao critério de sustentabilidade previsto no artigo 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 9º, inciso II, do Decreto Municipal nº 9.506/2023. Recomenda-se, contudo, que, sempre que possível, seja dada preferência a itens que possuam o código CATMAT Sustentável.

2.10. DO PARCELAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR ITEM

A licitação será processada por itens, conforme critério de julgamento estabelecido no Termo de Referência e na minuta do Edital (fls. 223 e 262), o que se revela como a regra geral para assegurar a ampla competitividade, em conformidade com o disposto na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

2.11. DA PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla (fls. 33-207), utilizando-se como parâmetro prioritário as contratações similares feitas por outras entidades da Administração Pública, em conformidade com o artigo 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e com o Decreto Municipal nº 9.508/2023. O

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

resultado da cotação (fl. 207) consolida o valor médio para cada item, totalizando o montante de R\$570.471,39 (quinhentos e setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).

A minuta do Edital prevê o caráter sigiloso do orçamento até o encerramento da fase de lances, medida amparada pelo artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

2.12. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Consta nos autos o Decreto Municipal nº 9.968/2024 (fls. 258-260), que designa os membros da Comissão Permanente de Contratação e os Agentes de Contratação/Pregoeiros.

À fl. 256, a autoridade competente designa o agente de contratação responsável pela condução do certame. No que tange aos fiscais do contrato, sua designação formal, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser providenciada antes do início da execução contratual.

2.13. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP E COOPERATIVAS

O tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte foi devidamente observado, com a previsão de itens de participação exclusiva e de cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para os itens de bens de natureza divisível com valor acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em estrita observância à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e ao Decreto Municipal nº 8.557/2018.

2.14. DA ANÁLISE DAS MINUTAS ANEXAS

As minutas de Edital (fls. 262-316), Ata de Registro de Preços (fls. 317-324) e Termo de Contrato (fls. 325-333) foram elaboradas em conformidade com os modelos padronizados e contêm as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, abrangendo os critérios de participação, julgamento, habilitação, prazos, sanções, direitos e obrigações das partes.

Verificou-se a observância dos requisitos do artigo 25 e dos artigos 89 a 95 da referida lei.

2.15. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Por se tratar de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação de dotação orçamentária é exigível apenas no momento da contratação decorrente da Ata, ou seja, quando da emissão da nota de empenho, em conformidade com o artigo 82, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei nº 4.320/1964.

2.16. DA AUTORIZAÇÃO MOTIVADA DO GESTOR

Foram expedidas as devidas autorizações motivadas, tanto pela autoridade da pasta demandante (fls. 25-27), que aprovou os documentos da fase de planejamento, quanto pela autoridade máxima do órgão gerenciador (fls. 341-342), que autorizou a deflagração do certame, em cumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente.

2.17. DA PUBLICIDADE.

A publicidade dos atos administrativos é um princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O Art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação dos contratos e de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia, devendo ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se for o caso, em sítio eletrônico oficial e no diário oficial do ente federativo.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa ALICC nº 001/2023, Art. 3º, inciso IV, atribui à ALICC a competência para "*numerar os contratos, convênios ou outros ajustes firmados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal e providenciar a publicidade de seus respectivos extratos na imprensa oficial*".

Portanto, após a formalização da contratação, sua publicação deverá ser providenciada nos termos da legislação vigente, como condição de sua eficácia. (CONDICIONANTE)

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise dos aspectos jurídicos e formais, esta Procuradoria Especializada **OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** do presente procedimento licitatório, por atender aos pressupostos legais e regulamentares.

O prosseguimento do feito, com a deflagração do certame, fica condicionado ao saneamento das seguintes recomendações:

- **PROVIDENCIAR**, oportunamente e antes da celebração dos contratos, a designação formal dos fiscais titular e substituto do contrato, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021;
- **ASSEGURAR** a publicação do edital e seus anexos nos meios de divulgação exigidos pela legislação vigente, em especial no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Cumprida a condicionante e observadas as recomendações, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame. Restituam-se os autos à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ - ALICC** para as providências cabíveis.

A exigência do §2º do artigo 57 da Lei Delegada nº 02/2014² está suprida em função da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta especializada.

Registre-se que esta PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nesses procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014). Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerentes à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, em 05 de novembro de 2025.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632

² Compete às Procuradorias Setoriais:

2º Ressalvados os casos de matérias já disciplinadas em súmulas e pareceres normativos da Procuradoria-Geral do Município, os Pareceres Jurídicos das Procuradorias Setoriais serão encaminhados diretamente ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada pertinente à matéria nele versada, para apreciação final.